## **SENTENÇA**

Processo n°: **0010173-83.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: José dos Santos Machado

Requerido: Campanhia Paulista de Força e Luz Cpfl e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito levada a cabo pela segunda ré.

Alegou que isso teria sucedido por indicação da primeira ré, mas ressalvou que não possuía dívida alguma que justificasse essa negativação.

Almeja ao cancelamento da inscrição e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

As duas primeiras preliminares arguidas em contestação pela ré **PREDIAL CENTER** não merecem acolhimento.

Com efeito, não há nos autos prova consistente da conexão entre a presente demanda e aquela aludida a fl. 60, não bastando o documento de fl. 71 para por si só atestar a identidade entre ambas que justificasse sua reunião.

Não se cogita, ademais, da perda de objeto da demanda porque a concessão da tutela de urgência necessitará ser confirmada ou não nesta fase, de sorte que subsiste ainda o interesse de agir.

Rejeito tais prejudiciais, pois.

Já a terceira preliminar, relativa à ilegitimidade ad causam dessa mesma ré, entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

No mérito, é incontroversa a negativação do autor realizada pela segunda ré, na esteira dos documentos de fls. 03/04.

Ela teria decorrido do consumo de energia elétrica em determinado imóvel por parte do autor sem que sucedesse o pagamento pertinente.

Enquanto o autor sustenta que não teve qualquer ligação com esses fatos, até porque nunca morou no endereço referido, a segunda ré alegou em contestação a regularidade de seu procedimento, confirmando a utilização da energia em apreço pelo mesmo.

Acrescentou inclusive que realiza seus cadastros mediante apresentação dos documentos pessoais do interessado e, como se não bastasse, chegou a emitir declaração dando conta de que a alteração da titularidade da unidade consumidora aqui versada foi solicitada "pela Imobiliária Predial" (fl. 20).

Assim posta a divergência, foi a segunda ré instada a amealhar a documentação pessoal do autor empregada em seus cadastros, bem como a solicitação da Imobiliária Predial para a troca da titularidade na instalação objeto da ação.

Ficou ela advertida de que em caso de silêncio tais fatos se teriam por não comprovados (fl. 87, item 2).

Essa é a conclusão que se impõe considerando que a segunda ré não atendeu à determinação que lhe foi feita (fl. 90).

O quadro delineado permite concluir que a segunda ré não juntou sequer indícios de que o autor fosse efetivamente quem usou a energia elétrica que rendeu ensejo à sua negativação, não demonstrando nem mesmo a relação de pertinência entre ele e o imóvel correspondente.

Restou clara também a falta de comprovação mínima da ligação da primeira ré com os fatos apresentados, remanescendo isolado o documento de fl. 20 mesmo depois de exarado o despacho de fl. 87, item 2.

Bem por isso, a ação há de ser julgada improcedente em relação à primeira ré, prosperando o pedido exordial relativamente à segunda ré quanto à retirada da negativação verificada e à necessidade de alteração da titularidade da unidade consumidora em pauta.

Solução diversa aplica-se ao pedido de recebimento de indenização para reparação de danos morais.

Mesmo que se admita que a indevida negativação propicie danos dessa natureza, o documento de fls. 37/38 demonstra que o autor ostenta outras que são diversas da presente e que não foram impugnadas por ele (cf. fls. 87, item 3, e 90).

Tal circunstância inviabiliza o pedido a esse título consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que o autor tivesse sofrido danos morais passíveis de ressarcimento.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação relativamente à primeira ré ( PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA.) e PROCEDENTE EM PARTE a ação quanto à segunda ré (CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ) para: a) excluir a negativação tratada nos autos (fls. 03/04); b) determinar a ela que retire o nome do autor das contas de energia elétrica relativas ao imóvel em apreço (Alameda das Azaléias, 920-M, Cidade Jardim, cidade de São Carlos ou Orlândia), transferindo-as se o desejar a quem reputar de direito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 2.000,00.

Torno definitivas as decisões de fls. 21 e 87, item

1.

Transitada em julgado, intime-se a segunda ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA